

Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998	PEC nº 17, de 2010	Emenda nº 1 – CCJ
	<p>Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima.</p>	<p>Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2010, a seguinte redação:                      Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, <b>de 4 de junho</b> de 1998, para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, <b>possibilitando que nele sejam incluídos os admitidos regularmente até a data de instalação dos Estados.</b></p>
	<p>Art. 1º O <i>caput</i> do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	
<p>Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; <b>e, ainda</b>, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União; <b>e, ainda, mediante opção, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente nos quadros dos Estados do Amapá e de Roraima até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 1º de janeiro de 1991</b>, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.</p> <p>.....” (NR)</p>	
	<p>Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>	